

**TC 035.327/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itaipava do Grajaú/MA

**Responsável:** Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF 042.213.621-20

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar - citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (gestões 2001-2004 e 2005-2008), CPF 042.213.621-20, ex-prefeito, acerca de irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2004.

2. O referido Programa tinha por objeto o custeio, em caráter Suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados, e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar - INEP/MEC do ano anterior, em conformidade com a Resolução CD/FNDE n. 17, de 22/4/2004.

## HISTÓRICO

3. Para a execução das ações previstas no PEJA/2004, cujo objeto foi o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes e para a aquisição de material escolar ou material para os professores para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas da modalidade educação de jovens e adultos presencial, o FNDE repassou R\$ 85.500,00 à municipalidade

4. Os recursos federais foram repassados em 10 parcelas, creditados na agência 0568-1, conta corrente 13.614-X do Banco do Brasil (peça 1, p. 43), mediante as seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2004OB695041	8.550,00	29/4/2004
2004OB695100	8.550,00	24/5/2004
2004OB695142	8.550,00	25/6/2004
2004OB695218	8.550,00	28/7/2004
2004OB695259	8.550,00	13/9/2004
2004OB695339	8.550,00	11/10/2004
2004OB695411	8.550,00	10/11/2004
2004OB695453	8.550,00	27/11/2004
2004OB695546	8.550,00	24/12/2004
2004OB695616	8.550,00	24/12/2004

## EXAME TÉCNICO

5. No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 309-324) resta consignado esclarecimentos essenciais à identificação dos responsáveis e quantificação do débito, bem como foi demonstrado que o FNDE realizou todos os meios necessários, para ressarcimento ao erário dos recursos transferidos e impugnados, administrativamente (Ofícios de comunicação à peça 1, p. 261-262, 279-290, 291-292 etc.).
6. O ex-prefeito, tardiamente, apresentou prestação de contas em 12/10/2005 (peça 1, p. 57), cuja análise inicial apontou irregularidades no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados consistentes na ausência de menção ao CNPJ, CPF ou documento de identificação dos fornecedores ou prestadores de serviço, ao número das notas fiscais e ao número dos cheques/ordens bancárias.
7. Posteriormente, após não terem sido sanadas as irregularidades pelo responsável, procedeu-se a novo exame documental, tendo sido elaborada a Informação n. 383/2015-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 8/7/2015 constatando que no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, não foram informados os números dos cheques/ordens bancárias dos pagamentos efetuados, impugnando-se o valor de R\$ 68.400,00 informado no referido Demonstrativo, tendo sido comunicado, novamente, a constatação ao ex-prefeito.
8. Finalmente, em reanálise à documentação juntada na prestação de contas foi elaborada a Informação n. 513/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 12/11/2014, corroborada pelo Parecer 140/2015-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 395-301), apontando que os pagamentos efetuados e demonstrados no extrato bancário não constam no Demonstrativo, não sendo possível estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, concluindo pela devolução do valor total repassado pelo erário federal à municipalidade, ante a reprovação das contas apresentadas.
9. Na aludida nota informativa também se concluiu a irregularidade da não aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE n. 17/2004, cujo fato acarretou prejuízo ao erário no valor de R\$ 25,68.
10. De fato, exsurge, do cotejo dos pagamentos relacionados no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 59) com os valores constantes no extrato bancário da conta corrente (peça 1, p. 79-80), ausência completa de correlação dos valores, impossibilitando se estabelecer um liame entre os recursos repassados e as despesas realizadas, conforme pode ser visualizado nas tabelas abaixo:

Data	Documento	Descrição	Valor (R\$)
3/5/2004	850001	Cheque	8.550,00
26/5/2004	850002	Cheque	8.550,00
2/7/2004	850003	Cheque	8.550,00
2/8/2004	850004	Cheque	8.550,00
24/9/2004	850005	Cheque	8.550,00
10/11/2004	850006	Cheque	8.550,00
24/11/2004	850007	Cheque	8.550,00
14/12/2004	850008	Cheque	8.550,00
3/1/2005	850010	Cheque	17.000,00
Total			85.400,00

Fornecedor - CNPJ	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
04.447.427/0001-36	570	22/11/2004	7.575,00
03.276.137/0001-61	1449	22/11/2004	5.879,00
04.226.147/0001-55	347	10/12/2004	11.250,00
03.648.558/0001-76	-	10/12/2004	9.496,00
Folha Pagamento Professores	Folha	3/5/2004	4.275,00
Folha Pagamento Professores	Folha	10/6/2004	4.275,00
Folha Pagamento Professores	Folha	12/7/2004	4.275,00
Folha Pagamento Professores	Folha	10/9/2004	4.275,00
Folha Pagamento Professores	Folha	10/10/2004	4.275,00
Folha Pagamento Professores	Folha	10/11/2004	4.275,00
Folha Pagamento Professores	Folha	20/12/2004	4.275,00
Folha Pagamento Professores	Folha	31/12/2004	4.275,00
Total			68.400,00

11. Essa constatação é importante para aduzir que, apesar do ex-gestor ter encaminhado prestação de contas ao FNDE (peça 1, p. 57-82), os formulários e demonstrativos encaminhados não permite aferir um nexos entre as despesas informadas como realizadas e os cheques sacados da conta corrente específica dos recursos.

12. Ressalte-se ainda que, informações constantes no Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 309-324), respaldado pelo Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 1, p. 341-344) e parecer ministerial (peça 1, p. 347), atestam que foram realizadas tratativas pelo FNDE, com o fito do deslinde administrativo do objeto destes autos.

13. No entanto, quanto ao débito relativo à ausência de aplicação no mercado financeiro, não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos repassados tivessem sido aplicados no mercado financeiro.

11. Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros repassados pelo FNDE estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no período de 2004.

12. Tal fato desrespeita o art. 41, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, segundo o qual deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

13. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia que seria obtida caso os recursos estivessem mantidos em aplicação financeira durante o período em que fora colocado à disposição da municipalidade.

14. Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que os mencionados dispositivos legais visam somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.

15. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no

mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

16. Assim, deve ser excluído do cálculo do débito o valor relativo aos rendimentos previstos, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

17. Portanto, resta materializada a responsabilidade do ex-gestor municipal, como também as irregularidades que levaram à impugnação das contas apresentadas, devendo ser realizada a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (gestões 2001-2004 e 2005-2008), CPF 042.213.621-20, ex-prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias identificadas no item 4 desta instrução, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de impugnação das despesas apresentadas, diante da inexistência de liame entre as despesas realizadas e os saques mediante cheque realizados na conta específica dos recursos.

## CONCLUSÃO

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (gestões 2001-2004 e 2005-2008), CPF 042.213.621-20, ex-prefeito, acerca de irregularidades na prestação de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, transferidos pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, no exercício de 2004, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, nos termos nos termos do item 17 da seção “Exame Técnico”.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (gestões 2001-2004 e 2005-2008), CPF 042.213.621-20, ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

**Irregularidade:** impugnação total dos recursos transferidos pelo FNDE/MEC ao Município de Itaipava do Grajaú/MA, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2004, uma vez que os elementos da prestação de contas apresentados não foram suficientes para o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada;

Dispositivos violados: as disposições da Resolução CD/FNDE n. 17/2004:

Débito e Data:

Débito (R\$)	Data do Fato Gerador
8.550,00	29/4/2004
8.550,00	24/5/2004
8.550,00	25/6/2004
8.550,00	28/7/2004
8.550,00	13/9/2004
8.550,00	11/10/2004
8.550,00	10/11/2004
8.550,00	27/11/2004
8.550,00	24/12/2004
8.550,00	24/12/2004

Valor atualizado até 30/3/2016: R\$ 168.371,36 (peça 3)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) encaminhar cópia desta instrução para subsidiar a defesa do citado.

Secex/TO, em 29 de março de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

*Antônia Maria da Silva*

AUFC – Mat. 5616-2